EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Inicialmente, este Projeto de Lei visa a democratizar ainda mais o acesso a saúde em Porto Alegre. Percebe-se que os analfabetos hoje não são mais as pessoas que não sabem ler ou escrever. Uma nova classe emergente de gente sem os conceitos básicos para navegar pela internet começa a surgir e engrossar o grupo dos analfabetos digitais.

Segundo o IBGE, são 11 milhões de analfabetos funcionais no Brasil: aqueles que, embora saibam assinar o nome, não têm instruções básicas para ler nem escrever. E essa conversa vai de tom de dificuldade a um obstáculo sem precedentes, já que temos gente que não sabe o que é *wi-fi*, que não tem um e-mail e tampouco sabe o que é um *smartphone*.

Ou seja, a redação atual da Lei nº 12.692, de 9 de março de 2020, não abrange uma fatia de porto-alegrenses que, por amostragem, trata-se de um número aproximado de 97 mil pessoas (6,47%). Ademais, a se completar o comparativo, a probabilidade desses analfabetos digitais serem os maiores usuários do sistema público de saúde da nossa Capital é muito grande.

No que tange à segunda alteração proposta, observa-se a convergência entre o princípio da igualdade e o princípio da transparência entre os nossos pares no tocante ao acesso à saúde, princípios estes basilares quando se trata de administração pública.

Nesta senda, garantir na legislação que lhe compete, objetiva-se concretizar os anseios populares, devendo assim, gerir as ferramentas aos serviços públicos que se fundamenta em princípios e normas que atendam à moralidade e transparência, afinal, a “res” pública é do povo e a ele deve adequar-se.

Por fim, no que se refere ao terceiro aprimoramento da Lei nº 12.692, de 2020, garantir ao usuário do SUS o direito a solicitar a alteração de ordem de inscrição de seu atendimento, desde que devidamente justificado, é um avanço necessário para a garantia a seus direitos.

Por conseguinte, peço o apoio dos meus pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2022.

VEREADOR JOSÉ FREITAS

**PROJETO DE LEI**

**Altera o art. 1º-B e inclui § 4º no *caput* do art. 1º e art. 1º-C, todos na Lei nº 12.692, de 9 de março de 2020 – que obriga a divulgação de lista informando a relação de pacientes que aguardam pela realização de consultas com especialistas, exames ou cirurgias em estabelecimentos pertencentes à rede pública de saúde do Município de Porto Alegre ou a ela conveniados –, incluindo meios de disponibilização de consulta da lista de espera e dispondo sobre a alteração na sua ordem cronológica.**

**Art. 1º**  Fica incluído § 4º no *caput* do art. 1º da Lei nº 12.692, de 9 de março de 2020, alterada pela Lei nº 12.982, de 10 de janeiro de 2022, conforme segue:

“Art. 1º ...........................................................................................................................

........................................................................................................................................

§ 4º A lista de espera deverá seguir a ordem cronológica de inscrição para a chamada dos pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais.” (NR)

**Art. 2º** Fica alterado o art. 1º-B da Lei nº 12.692, de 2020, alterada pela Lei nº 12.982, de 2022, conforme segue:

“Art. 1º-B A lista referida no *caput* do art. 1º desta Lei será pública, devendo o Executivo Municipal disponibilizar sua consulta aos interessados por meio de sítio eletrônico, aplicativo, telefone, solicitação por e-mail e presencialmente, mediante o fornecimento de dados do paciente.” (NR)

**Art. 3º**  Fica incluído art. 1º-C na Lei nº 12.692, de 2020, alterada pela Lei nº 12.982, de 2022, conforme segue:

“Art. 1º-C Fica assegurada a alteração na ordem cronológica de inscrição na lista de espera, desde que fundamentada em critérios de gravidade relacionados ao estado clínico do paciente.

Parágrafo único. Havendo a necessidade de realizar o disposto no *caput* deste artigo, deverá ser obedecido o que segue:

I – a alteração deverá ser comunicada ao Executivo Municipal; e

II – a lista de espera deverá ser atualizada no prazo de 48h (quarenta e oito horas), contadas da realização da alteração, devendo conter também o detalhamento dos motivos da alteração.”

**Art. 4º** As despesas decorrentes da execução desta Lei poderão correr por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor em 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.